



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.100121/2009-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.315 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JORGE ALVAREZ MATEOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

MULTA DE OFÍCIO. DESPROPORCIONALIDADE. FALTA DE RAZOABILIDADE.

A multa de ofício está prevista explicitamente em lei, não sendo permitido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação de lei por sua incompatibilidade com a Constituição Federal (Súmula CARF nº 2 e art. 62 do Regimento Interno do CARF).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2005, por meio da qual se exigiu do contribuinte o crédito tributário de R\$ 18.221,44.

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de dependente e despesas médicas.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do acórdão recorrido:

“3.1 Gastou considerável soma na realização de tratamento fisioterápico por ter sofrido no mês de dezembro de 2003 acidente doméstico que provocou inflamações no nervo ciático da perna direita, ocasionando-lhe fortes dores e dificuldades de locomoção, sendo obrigado a contratar inúmeros serviços médicos.

3.2 É de se ver da documentação anexa que, sobre a totalidade dos valores tidos pelo impugnante como desembolsados, existem recibos que comprovam seu recebimento pelos prestadores de serviços. E mais, após instado pela própria Receita Federal a apresentar declaração dos prestadores que o pagamento foi realizado, logrou êxito em recolher declaração de três dos quatro prestadores de serviços médicos impugnados, os quais informam textualmente i) terem sido prestados os serviços; ii) terem recebido pelos serviços; e iii) que o pagamento deu-se através de dinheiro.

3.2.1 Quanto à fisioterapeuta Leni Mara dos Santos, não foi possível obter a declaração pois esta mudou-se para endereço desconhecido do Impugnante.

3.3 Entretanto, entendeu a Fazenda Pública que havia irregularidades nas notas apresentadas e, assim, simplesmente as desprezou, tanto quanto com as declarações firmadas.

Mas ora, não pode a autoridade exigir que o contribuinte avalie a regularidade das notas que lhe são fornecidas, pois estaria exigindo dele o exercício de competência que lhe é exclusiva e, portanto, indelegável. É impossível para o cidadão comum avaliar os recibos que lhe são apresentados. A aparente regularidade desses documentos já é suficiente. E mais, exigir que o contribuinte faça os pagamentos em cheque é então de um absurdo sem tamanho, pois não há na lei nenhuma determinação de que tais pagamentos não possam ocorrer em dinheiro!

3.4 Assim, fato é que os recibos utilizados pelo contribuinte para realizar as deduções cabíveis preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei, quais sejam, nome, endereço e CPF do prestador de serviços que o emitiu.

3.5 Às fls. 07 a 16 o contribuinte insurge-se contra a aplicação da multa de mora. Alega que a mesma é desproporcional e, por consequência, confiscatória. Salienta ainda a impossibilidade de aplicação de juros sobre a multa.”

A 9ª Turma da DRJ/SP2/SP julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 55/60, que restou assim ementado:

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

A matéria não contestada expressamente na impugnação é considerada incontroversa e o crédito tributário a ela correspondente definitivamente consolidado na esfera administrativa.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

O direito à dedução das despesas médicas condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

MULTA DE MORA - CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A multa de ofício aplicada no percentual de 75% está prevista no artigo 44, inciso I e § 3º, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/07. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA.

A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente, não sendo da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 12/05/2011 (fl. 66), o interessado, representado por seu advogado (fl. 84), interpôs recurso voluntário de fls. 68/83, em 13/06/2011. Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação.

Conforme Resolução nº 2801-000194 (fls. 88/91), o julgamento foi convertido em diligência à unidade de origem para que fosse juntada aos autos a intimação que solicitou ao contribuinte a comprovação do efetivo pagamento, e/ou da efetiva prestação dos serviços referentes às despesas médicas declaradas.

Cumprida a referida diligência, conforme documentos de fls. 97/138, os autos retornaram ao atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se à glosa da dedução de despesas médicas.

A referida glosa foi assim fundamentada pela autoridade fiscal:

“Dedução Indevida de Despesas Médicas.

*Glosa ao valor de R\$ *****27.670,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

Enquadramento Legal:

Art.8º, inciso II, alínea 'a', e §§.2º e 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Falta de comprovação do efetivo pagamento, e/ou da efetiva prestação dos serviços ao titular e/ou seus dependentes legais, dos valores a seguir relacionados:

EDIVAR BATISTA DE OLIVEIRA, CNPJ/CPF: 991.275.986-91, R\$ 5100,00

TÂNIA MARIA SEKI, CNPJ/CPF: 215.704.918-52, R\$ 6570,00

LENI MARA DOS SANTOS, CNPJ/CPF: 098.690.438-44, R\$ 3000,00

CRISTIANE ABADIA BORGES FARIA, CNPJ/CPF: 223.830.118-60, R\$ 13000,00'

Considerando que não se encontrava nos autos a intimação que solicitou ao contribuinte a comprovação do efetivo pagamento, e/ou da efetiva prestação dos serviços mencionada pela fiscalização, o julgamento foi convertido em diligência à unidade de origem para que fosse juntada aos autos a intimação que solicitou ao contribuinte a comprovação do efetivo pagamento, e/ou da efetiva prestação dos serviços referentes às despesas médicas declaradas.

Em atendimento, foi juntado, às fls. 97/137, o dossiê com os documentos apresentados pelo contribuinte em data de 20/03/2009 e 15/05/2009, para fazer face ao

atendimento da Intimação Fiscal de Malha PF, de 09/03/2009, com recepção (AR) em 13/03/2009, bem como a Termo de Intimação Fiscal datado de 29/04/2009 (fl. 103), com AR em 15/05/2009 (fl. 104), que solicitou a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas referentes aos profissionais Edivar Batista de Oliveira, Tânia Maria Seki, Leni Mara dos Santos e Cristiane Abadia Borges Faria.

Por sua vez, o interessado, desde a fase impugnatória, requer o reconhecimento da comprovação das despesas médicas em discussão sem, contudo, aditar os elementos de provas que demonstram a efetividade dos correspondentes pagamentos.

No caso sob exame, como o recorrente não carrou aos autos as provas consideradas necessárias pela autoridade lançadora, denota que o procedimento fiscal foi acertado, porquanto indique a inexistência das despesas, ressalvada a comprovação contrária, que o interessado não logrou produzir, salientando-se que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Saliente-se que não se trata de exigências descabidas ou ilegais, já que a legislação que rege a matéria dispõe que todas deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, conforme se depreende dos dispositivos abaixo, cabendo ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

O que não cabe aqui é admitir-se a dedução de despesas médicas em valor significativo, como na espécie, sem tais comprovações.

Assim, tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado. Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade/pagamento.

Portanto, a exigência de comprovação do efetivo pagamento encontra-se amparada na legislação e nos elementos fáticos existentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa correspondente, ainda que o contribuinte demonstre disponibilidade de recursos para o pagamento das despesas glosadas.

Processo nº 10882.100121/2009-72
Acórdão n.º **2801-003.315**

S2-TE01
Fl. 144

Quanto à penalidade aplicada, é de se esclarecer que está prevista explicitamente em lei, e não é permitido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação de lei por sua incompatibilidade com a Constituição Federal (Súmula CARF nº 2 e art. 62 do Regimento Interno do CARF).

Em relação à reclamada incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, observa-se que se trata de matéria estranha ao presente litígio, haja vista que tal cobrança não consta do lançamento em apreço.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin